



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 448 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/04/2009  
PROCESSO Nº.: 1/4365/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2008.08894-7  
RECORRENTE: ALEIDE TAVARES ASSUNÇÃO BESSA EPP  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Vera Lúcia Matias  
MATRÍCULA: 103.088-1-X  
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle  
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa atuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, o estoque de mercadorias existentes em 30/11/07, consoante solicitado no termo de intimação nº. 2008.12731, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, decorrente da falta de apresentação do estoque de mercadorias existentes em 30/11/07. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 20048.14840 objetivando executar *diligência fiscal específica – descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/06/06 a 19/05/08, junto à empresa *Aleide Tavares Assunção Bessa EPP*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista varejista de mercadoria em geral*. Auto de infração lavrado em 07/07/08 com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal fora realizada por via postal, em 26/08/08, através do termo de intimação nº. 2008.12731, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 06.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/2008.08894, ordem de serviço nº. 20048.14840, termo de intimação nº. 2008.12731, AR's, termo de juntada e termo de revelia . O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS ESTOQUES DE MERCADORIAS EXISTENTES EM 30/11/2007 RELACIONADOS AOS DECRETOS 28.874/07; 29.042/07. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufircé's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.996,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.996,72</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 03/10/08, às fls. 08, consoante AR e termo de juntada de fls. 07/08. A ora autuada devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado às fls. 08.

O julgador monocrático, após análise dos autos, firmou entendimento que a autuada ao deixar de entregar a documentação solicitada no termo de intimação suso, sem uma justificativa plausível, infringiu a legislação em vigor, cabendo a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. Por conseguinte, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A empresa fora notificada em 28/01/09 da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por via postal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos da legislação processual vigente.

A empresa irredimida com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 17/19, onde, alegou que a obrigação tributária em tela e a penalidade decorrente do descumprimento ou atraso não encontram suporte jurídico legal no ordenamento. Discorreu sobre os tipos de obrigações tributárias preconizadas pelo CTN, afirmando que o princípio da legalidade é desrespeitado quando norma infralegal estabelece obrigações de qualquer natureza ao contribuinte. Alegou afronta ao princípio da isonomia, pois as demais multas previstas pelo Sistema Tributário Nacional, inerente a ausência de declarações e atraso de outras obrigações acessórias, encontram sanções pecuniárias muito menos gravosa. Ao final, requereu que o auto de infração seja arquivado, asseverando que suas razões recursais encontram-se dentro da norma jurídica.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 66/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, por firmar convencimento de que a contribuinte infringiu os preceitos contidos na legislação tributária, uma vez que não apresentar a documentação requisitada em tempo hábil, caracteriza o ilícito apontado na inicial, imputando ao infrator a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12/670/06.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 22/24.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALEIDE TAVARES ASSUNÇÃO BESSA EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2008.08894-7**, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **embaraço à fiscalização**, em virtude da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, os estoques de mercadorias existentes em 30/11/07, exigidos através do termo de intimação nº. 2008.12731.

A autuada, ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular inferiu que se caracteriza confisco, as multas referentes à não entrega do estoque de mercadorias, que de tão gravosas dificultam sobremaneira a exploração das atividades das empresas. Alegou, ainda, ferimento ao princípio da isonomia, posto que as demais sanções impostas à não entrega de obrigações acessórias gerais se apresentam menos gravosa que esta. Por fim, requereu o arquivamento da ação fiscal, afirmando que sempre cumpriu com as entregas dos referidos estoques.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

A empresa contribuinte não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando suso mencionado, desobedecendo à regra expressa quanto ao atendimento da solicitação do Fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com efeito, a partir da análise dos autos se verifica que houve inércia por parte da contribuinte, de modo que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra o AR dos Correios anexados à fls. 06, e efetiva intimação por termo de intimação nº. 2008.12731 acostado aos autos às fls. 04.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional sobre a qual recai a acusação contra a empresa autuada, evidenciando a procedência do processo.

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a confirmação da decisão singular, corroborando a penalidade imputada pelo autuante compreendida no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/97.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para **PROCEDÊNCIA**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	1.800
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>1.800</b>

É o VOTO.



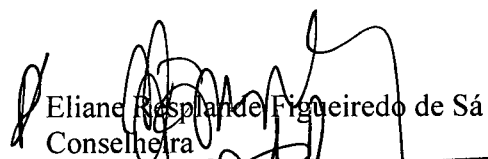
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

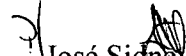
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALEIDE TAVARES ASSUNÇÃO BESSA - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Vito Simon e Jannine Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de JULHO de 2009.

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

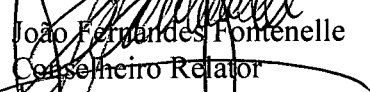
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira


  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO